

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL E NA ARGENTINA

Lupercina Rocha Conte, Safira Maria de Figueiredo e Oriana Piske\*

Sumário: Introdução. 1. Evolução Histórica do Direito Eleitoral Brasileiro. 1.1 Período Colonial. 1.2 Reinado de D. João VI. 1.3 Período Monárquico. 1.4 Período Republicano. 2. O Sistema Eleitoral na Argentina. 2.1 Abordagem Geral. 2.2 Sistema Representativo e forma de Governo. 2.3 Eleições Presidenciais. 2.4 Eleição de Deputados e Senadores. 3. Reflexões sobre o Sistema Eleitoral no Brasil e na Argentina. 3.1 O Sistema Eleitoral Brasileiro. 3.2 Arena Política e Participação Eleitoral Brasileira. 3.3 O Sistema Eleitoral Argentino. 3.4 Arena Política e Participação Eleitoral Argentina. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto do debate e das pesquisas desenvolvidas, por – *Lupercina, Safira e Oriana* –, no Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, na disciplina – Seminário III – de Direito Público, ministrada pelo Professor Dr. Mario F. Federici, na UMSA, ensejando este ensaio – **Considerações sobre o Sistema Eleitoral no Brasil e na Argentina**, no qual analisamos tais sistemas sobre os aspectos históricos, legais, jurídicos e sob o enfoque da Ciência Política e da Economia. O objetivo deste estudo é tecer algumas considerações sobre o sistema eleitoral nos referidos países, para tanto, **no capítulo primeiro**, foi examinada a Evolução Histórica do Direito Eleitoral Brasileiro, por *Lupercina*, que apontou as principais peculiaridades do Período colonial; do Reinado de D. João VI, do Período Monárquico e do Período Republicano. Nesse quadrante histórico eleitoral brasileiro, foram apresentados o sistema eleitoral e a legislação atinente, destacando-se a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral de 1965, a Lei das Inelegibilidades 1990, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1995 e a Lei Geral das Eleições de 1997, suas diretrizes primordiais quanto ao tema em relevo. Foi analisado, **no capítulo segundo**, o Sistema Eleitoral na Argentina, por *Safira*, que traçou uma abordagem geral, e específica no que tange ao sistema representativo e a forma de governo; as eleições Presidenciais; e a Eleição de Deputados e Senadores. No panorama do Sistema Eleitoral Argentino foram realçados, ainda, os seguintes pontos: a soberania, a democracia, o sufrágio (voto), a vontade popular, o federalismo sobre o lume da Constituição da Nação Argentina, de seu Código Eleitoral e dos tratados de Direitos humanos com hierarquia constitucional, entre eles o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da Organização das Nações Unidas e a Convenção Americana de Direitos humanos.

O presente ensaio abordou, no decorrer do **terceiro capítulo**, por *Oriana*, reflexões sobre o sistema eleitoral no Brasil e na Argentina, sobre: o sufrágio; a arena política; os partidos políticos; a participação eleitoral, os sistemas de cotas em ambos os referidos países e suas particularidades, inquietudes e desafios. Estes aspectos foram observados considerando a contextualização sócio-política e econômica nestes países, na atualidade.

---

\*Doutorandas em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA).

Nessa reflexão, no que concerne ao Sistema eleitoral brasileiro, examinamos: a forma de governo; o sistema de governo; a arena política brasileira em vias de uma maturidade democrática; a emergência de um bipartidarismo nacional e uma crise de representatividade da direita fundamentada no clientelismo, décadas atrás, com a proeminência dos Partidos Políticos da ARENA e do MDB e, atualmente, com o protagonismo dos dois grande Partidos Políticos – PT e o PSDB, com PFL (como satélite), coexistindo com um multipartidarismo, numa estabilidade política com dinâmica centrípeta; a complexidade do fenômeno eleitoral; as valiosas experiências da urna eletrônica nas últimas eleições e da urna biométrica (projeto-piloto – eleições municipais de outubro de 2008); a polêmica com relação a abolição do voto obrigatório; a discussão sobre o voto do preso; e a participação feminina no Parlamento. Apresentamos, com relação o Sistema eleitoral argentino – o sistema de governo, a forma de governo; o princípio da soberania do povo; os direitos implícitos amparados por aquela Constituição; os Partidos Políticos; a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República; o voto; a lista partidária fechada e bloqueada; a urna manual; a arena política; a fragmentação partidária dos partidos políticos; a fragilidade da oferta partidária; a volatilidade eleitoral; o quadro de pulverização institucional eleitoral; o fenômeno do clientelismo; a participação das mulheres no Parlamento Argentino. Foram utilizados para o desenvolvimento do trabalho, livros e artigos jurídicos, brasileiros e argentinos, ou seja, a pesquisa bibliográfica. Na **conclusão**, construímos uma síntese a partir das abordagens históricas, jurídicas, de Ciência Política e de Economia, visando delinear o papel e a importância do sistema eleitoral brasileiro e argentino na concretização e no fortalecimento da cultura de Direitos humanos.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

*(por Lupercina Rocha Conte)*

Quando passamos a nos referir sobre Evolução Histórica da Justiça Eleitoral no Brasil, vem-nos à mente que existem diversas normas que tratam do Sistema Eleitoral Brasileiro: a Constituição Federal (05.10.1988), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).<sup>1</sup>

### Constituição Federal/88:

A Constituição Federal traz os princípios do sufrágio universal, o voto direto, secreto e obrigatório, as condições de elegibilidade, as hipóteses de inelegibilidade, os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, os partidos políticos e, a organização da Justiça Eleitoral e os sistemas eleitorais adotados.

---

<sup>1</sup>MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 60, nov. 2002, disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 22.01.2009.

### Código Eleitoral:

O Código Eleitoral foi instituído em 1965 e embora tenha sido modificado sucessivamente e com vários artigos revogados por outras leis, ainda trata do sistema de alistamento eleitoral, dos procedimentos eleitorais, dos recursos judiciais e dos crimes eleitorais.

O Código Eleitoral, pelo fenômeno da recepção, é agora, em parte, Lei complementar (Constituição Federal, art. 121: “Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”), no que é pertinente à organização e competência. As demais matérias nele versadas continuam a ser objeto de Lei ordinária.

### Lei das Inelegibilidades:

A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), prevista na Constituição Federal (art. 14, § 9º), versa sobre as hipóteses de inelegibilidade, seu processo perante a Justiça Eleitoral e as penas aplicáveis.

### Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

Trata da criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, filiação partidária, prestação de contas, direito de antena e fundo partidário.

### Lei n° 9.504/97:

É chamada de Lei Geral das Eleições. Traz disposições sobre as coligações, financiamento de campanhas, pesquisas, propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eletivas e tipifica alguns crimes eleitorais.

Colhemos da reportagem do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina<sup>2</sup>, a seguinte reflexão sobre a evolução histórica do Sistema Eleitoral no Brasil,

---

<sup>2</sup>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Histórico da Justiça Eleitoral no Brasil. Cf. texto disponibilizado na página do *TRE-SC* ([www.tre-sc.gov.br](http://www.tre-sc.gov.br)), em 2005, p. 1.

A história da Justiça Eleitoral está intimamente relacionada à evolução política e administrativa do Brasil, espelhando cada um dos períodos pelos quais o país passou desde o descobrimento, passando pelo período colonial, Império e as diversas fases da República, com alterações profundas no Estado Novo e no regime militar pós-1964, por exemplo.

Ao apontarmos, resumidamente, o conteúdo de cada um dos referidos diplomas legais que embasam, atualmente, o conhecimento sobre a evolução do sistema eleitoral brasileiro, o fizemos para que pudéssemos, em seguida, retratar o panorama histórico desse sistema eleitoral e a sua evolução, desde o início da colonização portuguesa, até os dias atuais.

### **1.1 PERÍODO COLONIAL**

Em relação ao período do domínio colonialista português no Brasil, os fatos históricos registram que o livre exercício do voto surgiu com os primeiros núcleos de povoadores, logo depois da chegada dos colonizadores, resultado da tradição portuguesa de eleger os administradores dos povoados sob domínio luso. Este posicionamento foi mantido ao longo do período colonial, até a proclamação de nossa independência política em 1822.

### **1.2 REINADO DE D. JOÃO VI**

Em 1821, D. João VI convocava as primeiras eleições para a escolha de representantes do Reino do Brasil e domínios ultramarinos às Cortes de Lisboa. D. João VI impôs um sistema mais liberal, com a ampliação do corpo de eleitores, porém excluía as mulheres e os escravos.

### **1.3 PERÍODO MONÁRQUICO: D. PEDRO I E D. PEDRO II**

Em 19 de junho de 1822, foi publicada a primeira lei eleitoral brasileira, que regulamentava a escolha de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, a qual, eleita após a Proclamação da Independência, elaborou a Constituição do Império, outorgada em 1824. A Constituição de 1824 apresentou grande avanço sobre o conceito das Câmaras Municipais em relação ao período colonial, pois segundo aquela constituição todas as cidades e vilas já existentes, bem como, as que fossem criadas futuramente, deveriam possuir uma Câmara, compostas por vereadores regularmente eleitos, competindo-lhes a captação,

manutenção e aplicação de suas rendas e do governo municipal. Seguiram-se à Constituição de 1824, vários regulamentos complementares, até a extinção do período monárquico.

---

#### 1.4 PERÍODO REPUBLICANO

No período republicano editou-se o Código eleitoral (1932) responsável por todos os trabalhos eleitorais dali para frente. No Estado Novo, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, excluiu a Justiça Eleitoral dos órgãos do Poder Judiciário. Após a queda do Estado Novo, o parlamento, eleito em 2 de dezembro de 1945, votou a nova Constituição. Em 5 de outubro de 1946, os Tribunais Regionais Eleitorais foram extintos e reinstalados a seguir nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1946.<sup>3</sup> O Código Eleitoral hoje em vigor teve origem na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que estabeleceu os princípios básicos do atual sistema eleitoral brasileiro e ampliou o campo de atuação desta Justiça Especializada.<sup>4</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi estabelecido o sistema de eleição em dois turnos para os cargos de presidente da República e de governador, além do voto facultativo para os analfabetos; para os maiores de setenta anos; e para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos. Previu, ainda, a realização de plebiscito para escolha do sistema de governo (organizado em 1993), bem como assegurou ampla autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.<sup>5</sup>

Atualmente, as normas concernentes ao funcionamento do sistema eleitoral brasileiro encontram-se previstas, em síntese, na Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos a seguir relacionados: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997 (normas para as eleições); Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidades) e Lei nº 9.096/1995 (partidos políticos). Além disso, devem ser observadas, anualmente, as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.<sup>6</sup> Viu-se, linhas atrás, que com o advento da Constituição brasileira de 1988, as eleições no país tornaram-se diretas, com sufrágio universal a todos aqueles que a Constituição confere direitos políticos. A opção constitucional foi a de fundar uma sociedade pluralista que respeitasse a pessoa humana e sua liberdade.

---

<sup>3</sup>MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 60, nov. 2002, disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 22.01.2009.

<sup>4</sup>WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Sistema eleitoral do Brasil. Disponível no site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_eleitoral\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_eleitoral_do_Brasil), em 22.01.2009.

<sup>5</sup>PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

<sup>6</sup>CHAMON, Omar. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Método. 2008.

## **2. SISTEMA ELEITORAL NA ARGENTINA**

(por Safira Maria de Figueiredo)

### **2.1 ABORDAGEM GERAL**

Em um Estado Constitucional, como a Argentina e o Brasil, toda a estrutura jurídica que implica em uma Constituição, se apóia sobre uma faculdade soberana, ou seja, sobre um poder, chamado soberania, que não reconhece nenhum outro superior a ele. O titular desse poder é o povo que, na impossibilidade de democracia direta, o exerce pelos representantes eleitos pela maioria dos cidadãos. Instala-se, assim, a denominada democracia indireta. Para eleger seus representantes, o povo necessita de algumas instituições, entre elas, o sufrágio (voto), por meio do qual o titular da soberania manifesta sua vontade política. Essa vontade ocorre com algumas finalidades, entre elas, para eleger autoridades, para editar ou para reformular uma Constituição.

Na Argentina - como no Brasil - são eleitos os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, tanto nas representações federais, como nas províncias e nos municípios. No Executivo Federal, são eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do país. Nas províncias, que correspondem aos Estados brasileiros, são eleitos governadores e vice-governadores; nos municípios, são eleitos alcaides (que correspondem aos prefeitos, no Brasil). No Legislativo Federal, são eleitos deputados e senadores. Nas províncias, são eleitos legisladores provinciais (como Deputados Estaduais) e Conselheiros Municipais (como vereadores, no Brasil). Essa pesquisa dá ênfase ao sistema eleitoral nas representações federais e tem como principal fonte de investigação *la Constitución de la Nación Argentina* e o *Código Electoral Nacional* (Lei nº 19.945).

### **2.2 SISTEMA REPRESENTATIVO E FORMA DE GOVERNO**

A Argentina, depois de oito anos de governos autoritários, retomou sua democracia, em 1983. E onze anos depois, em abril de 1994, uma *Asamblea Constituyente* reformou *la Constitución de la Nación*, implantando a reeleição presidencial, a redução do mandato do Presidente da República, de seis para quatro anos, entre outros eventos relevantes em um Estado de Direito Democrático. Por exemplo, o sistema eleitoral colegiado (Colégio Eleitoral) foi extinto e passou a ser adotado o segundo turno para eleição de Presidente, em

determinadas circunstâncias. Entre as características do sistema eleitoral, destacam-se forte federalismo e representação proporcional. O sistema representativo está previsto no artigo 22 da Constituição da Nação Argentina, *in verbis*:

Art. 22.- El pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución. Toda fuerza armada o reunión de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de éste, comete delito de sedición.

A forma de governo na Argentina, que é republicana federal, como no Brasil, está estabelecida no artigo primeiro de *La Constitución de la Nación Argentina*<sup>7</sup>, *in verbis*: “Art. 1º. La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución.”. Este art. 1º expressa que a Nação – o povo – “adota” o sistema com que se governará. Significa dizer que os constituintes elegeram entre as diversas modalidades que haviam concebido e experimentado ao longo da história e do direito, tomando o sistema governamental que já existia em funcionamento nos Estados Unidos da América. Foi eleita tal forma de governo a qual foi adequada a história da Argentina, suas tradições e realidade social, moldando-a e condicionando-a as próprias normas que a mesma Constituição determina: “según lo establece la presente Constitución”. Helio Juan Zarini, ao comentar a Constituição Argentina sobre a forma representativa de governo afirma que “En virtud del contenido de la Constitución y del espíritu que la anima, nuestra forma de gobierno presupone una democracia representativa, (...)”. Acrescenta, ainda, sobre a forma republicana de governo que

Los pensadores del siglo XVIII y principios del XIX entendían por república lo que hoy se considera Estado democrático. Por eso, la república supone en la actualidad una base democrática, con requisitos esenciales como los siguientes: 1) Igualdad ante la ley. (...). 2) Elección popular de las autoridades. (...). 3) División de poderes gubernativos. (...). 4) Periodicidad de los mandatos. (...). 5) Responsabilidad de los funcionarios públicos. (...). 6) Publicidad de los actos de gobierno. (...). 7) Consagración de derechos, obligaciones y garantías individuales. (...).”<sup>8</sup>

Portanto, a forma republicana de governo pressupõe uma comunidade política organizada, com base na igualdade de todos os homens, cujo governo é agente do povo, eleito

<sup>7</sup> ARGENTINA, *Constitución de la Nación*. Buenos Aires: Sainte Claire, Santiago del Estero 532/540 (1075), p. 2.

<sup>8</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p. 25-27.

pelo povo, de tempo em tempo, e responsável ante ao povo por sua administração. O artigo 33 da mesma Carta Magna salienta que do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo nascem outros direitos e garantias, *in verbis*:

Art. 33.- Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno.

Quando se fala em direitos e garantias, na Argentina, jamais se pode esquecer do que dispõe o artigo 14 de *la Constitución de la Nación*<sup>9</sup>, porque se trata de um dispositivo que estabelece vários Direitos fundamentais aos habitantes argentinos, conforme se pode observar, *in verbis*:

Art. 14.- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.

Esses direitos civis foram ampliados com a incorporação de novos direitos e garantias, e também com os tratados de Direitos humanos com hierarquia constitucional, entre eles o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale lembrar que os direitos civis são direitos naturais, exigidos perante a Justiça. Pertencem ao homem pelo simples fato de ser pessoa humana, de forma que o Estado não os cria, apenas os reconhece, positiva e regulamenta razoavelmente para garantir seu exercício e possibilitar a convivência humana. Esses direitos são válidos e exigíveis ante o Estado e em face de particulares, já que podem ser violados tanto por aquele como por estes.<sup>10</sup>

<sup>9</sup>ARGENTINA, *Constitución de la Nación*. Buenos Aires: Sainte Claire, Santiago del Estero 532/540 (1075), p. 3.

<sup>10</sup>ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p. 51.



## 2.2 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

O Presidente da República, que é Chefe de Estado e de Governo, é eleito diretamente pelo povo para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para igual período. Em *la Constitución de la Nación Argentina*<sup>11</sup> a eleição presidencial está prevista em detalhes nos artigos 94 a 98. Por outro lado, a eleição de Deputados e Senadores só está enunciada nos grandes princípios constitucionais, mas é regulada no Código Electoral (Lei nº 19.945). As eleições para Presidente e Vice-Presidente da Nação, realizadas em Distrito único, estão previstas no artigo 94, da Constituição Nacional, *in verbis*:

Art. 94.- El presidente y el vicepresidente de la Nación serán elegidos directamente por el pueblo, en doble vuelta, según lo establece esta Constitución. A este fin el territorio nacional conformará un distrito único.

A eleição presidencial se efetua dentro dos dois meses anteriores à conclusão do mandato do Presidente em exercício, conforme está enunciado no artigo 95, *in verbis*: “*La elección se efectuará dentro de los dos meses anteriores a la conclusión del mandato del presidente en ejercicio.*”. A Argentina adota o sistema majoritário para eleger o presidente e o vice-presidente da Nação. É um pouco diferente do Brasil e é chamado, na Argentina, sistema majoritário de pluralidade com base mínima, instituído na reforma constitucional realizada em 1994, com inspiração no modelo francês denominado “ballotage”, em vigor no país europeu desde 1958. No novo modelo argentino, para ganhar no primeiro turno, há duas possibilidades. Na primeira, o candidato deve obter mais de 45% dos votos válidos afirmativos (não se contam os votos em branco nem os anulados). É o que enuncia o artigo 97 da Carta Magna Argentina<sup>12</sup>, *in verbis*:

Art. 97.- Cuando la fórmula que resultare más votada en la primera vuelta, hubiere obtenido más del cuarenta y cinco por ciento de los votos afirmativos válidamente emitidos, sus integrantes serán proclamados como presidente y vicepresidente de la Nación.

Na segunda possibilidade (se não obtem 45% dos votos), ganha em primeiro turno, o candidato que logra duas condições: obtem pelo menos 40% dos votos válidos afirmativos

<sup>11</sup> DIVITO, Miguel Ángel. *Constitución de la Nación Argentina*. 5ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2007.

<sup>12</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p. 358.

e a diferença em relação ao segundo candidato mais votado é de pelo menos 10%. Essa é a previsão contida no artigo 98 da Constituição, *in verbis*:

Art. 98.- Cuando la fórmula que resultare más votada en la primera vuelta hubiere obtenido el cuarenta por ciento por lo menos de los votos afirmativos válidamente emitidos y, además, existiere una diferencia mayor de diez puntos porcentuales respecto del total de los votos afirmativos válidamente emitidos sobre la fórmula que le sigue en número de votos, sus integrantes serán proclamados como presidente y vicepresidente de la Nación.

## 2.4 ELEIÇÃO DE DEPUTADOS E SENADORES

O Poder Legislativo de *la Nación Argentina* é formado por um Congresso composto de duas *Câmaras*, como no Brasil, sendo uma de Deputados de *la Nación* e outra de Senadores de *las provincias y de la ciudad de Buenos Aires*. A Câmara dos Deputados tem 257 membros, que são eleitos para um período de quatro anos, por meio de um sistema de representação por lista, os quais se renovam em metade a cada dois anos, podendo ser reeleitos. Os Senadores Nacionais (de vinte e cinco Distritos) representam politicamente as vinte e quatro Províncias - todas elas em iguais condições - e a cidade de Buenos Aires. Cada Província, como define *la Constitución Nacional*, é representada por três Senadores. Dois deles correspondem ao maior partido político e um corresponde ao partido que obtem o segundo lugar nas eleições. São eleitos para um mandato de seis anos, os quais se renovam em um terço a cada dois anos, e podem ser reeleitos. A composição do Senado está prevista no artigo 54, de *la Constitución de la Nación*<sup>13</sup>, *in verbis*:

Art. 54.- El Senado se compondrá de tres senadores por cada provincia y tres por la ciudad de Buenos Aires, elegidos en forma directa y conjunta, correspondiendo dos bancas al partido político que obtenga el mayor número de votos, y la restante al partido político que le siga en número de votos. Cada senador tendrá un voto.

Os Deputados Nacionais representam politicamente todo o povo da Nação, em forma direta. A eleição de Deputados está prevista no artigo 45, *in verbis*:

---

<sup>13</sup>ARGENTINA, *Constitución de la Nación*. Buenos Aires: Sainte Claire, Santiago del Estero 532/540 (1075), p. 10.

Art. 45.- La Cámara de Diputados se compondrá de representantes elegidos directamente por el pueblo de las provincias, de la ciudad de Buenos Aires, y de la Capital en caso de traslado, que se consideran a este fin como distritos electorales de un solo Estado y a simple pluralidad de sufragios. El número de representantes será de uno por cada treinta y tres mil habitantes o fracción que no baje de dieciséis mil quinientos. Después de la realización de cada censo, el Congreso fijará la representación con arreglo al mismo, pudiendo aumentar pero no disminuir la base expresada para cada diputado.

Este artigo estabelece as seguintes pautas fundamentais: a) eleição direta; b) as províncias, a cidade de Buenos Aires e a Capital, em caso de eventual traslado, se consideram distritos eleitorais de um só Estado; c) a simples pluralidade de votos; d) número de deputados.<sup>14</sup> A Lei Orgânica dos Partidos e o Código Eleitoral Nacional<sup>15</sup> estabelecem as grandes diretrizes das eleições internas, na Argentina, ainda que cada Província tenha sua própria lei eleitoral. A cada dois anos, a Argentina oferece uma eleição aos seus habitantes, pois bienalmente se elegem deputados e senadores nacionais, legisladores provinciales e conselheiros municipais (os legisladores provinciales equivalem aos Deputados Estaduais brasileiros, e os conselheiros municipais, aos vereadores). A cada quatro anos há eleições para Presidente e Vice-Presidente da Nação, governadores, vice-governadores e intendentes, incluindo o chefe de governo da cidade de Buenos Aires. As províncias e a cidade de Buenos Aires tem a faculdade de organizar seus próprios sistemas eleitorais. Assim, os Governadores das Províncias, alcaldes municipais (que correspondem aos prefeitos brasileiros) e autoridades locais são eleitos de acordo com as Constituições das Províncias ou dos Municipios.

Assim, verificamos que, a Argentina - como o Brasil - é uma República representativa, democrática e federal, que se elege por Províncias, onde cada Distrito seleciona seus representantes. Está dividida em 24 (vinte e quatro) províncias, mais a cidade de Buenos Aires, que constitui um Distrito Federal como capital do país. O Presidente e o Vice-Presidente da Nação são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos para igual período, em eleições diretas, em todo o país.<sup>16</sup> Pode ocorrer segundo turno, como no Brasil, se o candidato mais votado não conseguir o percentual de votos previsto na Constituição Nacional e na legislação eleitoral. O Congresso Nacional é formado de duas

<sup>14</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p. 220.

<sup>15</sup> ARGENTINA. CODIGO ELECTORAL NACIONAL. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19442/texact.htm>>. Acesso em 02 jun.2009.

<sup>16</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004.

Câmaras. A dos Deputados é composta, atualmente, por 257 Deputados Nacionais, eleitos para um período de quatro anos, por meio de um sistema de representação por lista. Podem ser reeleitos. O Senado é composto por três representantes de cada um dos 25 (vinte e cinco) Distritos que compõem a Nação. Dois são do partido político com maior número de votos e o outro do segundo partido mais votado. Nas províncias e municípios são eleitos governadores e alcaldes (prefeitos), com seus respectivos vices. Para o legislativo local, são eleitos Legisladores Provinciais (como Deputados Estaduais) e Conselheiros Municipais (como Vereadores).

### **3. REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL E NA ARGENTINA**

*(por Oriana Piske)*

#### **3.1 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

O Brasil é uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político, a teor do art. 1º da Carta Constitucional brasileira de 1988. No referido artigo consta, ainda, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>17</sup> Cuida-se dos Princípios da Soberania Popular e da Democracia Representativa.<sup>18</sup> O Brasil adotou a forma de governo Republicana. O Sistema de governo é o Presidencialista, aprovado diretamente pelo povo mediante plebiscito ocorrido em 1993.<sup>19</sup> O sufrágio é universal a todos aqueles que a Constituição Federal de 1988 confere direitos políticos. As eleições são diretas. O voto é obrigatório aos maiores de dezoito anos e facultativo para: os analfabetos; os maiores de setenta anos; os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Trata-se do direito de sufrágio, tendo como principais características: liberdade; sigiliosidade; periodicidade; e igualdade.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª. Ed. Atualizada até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58-64.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>19</sup> WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Sistema eleitoral do Brasil. Disponibilizado no site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_eleitoral\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_eleitoral_do_Brasil), Acesso em 22.01.2009.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª. Ed. Atualizada até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 503-504.

São princípios do Direito Eleitoral: da lisura das eleições; do aproveitamento do voto; da celeridade; da devolutividade dos recursos; da preclusão instantânea; da anualidade; da moralidade eleitoral.<sup>21</sup> O Sistema Eleitoral brasileiro é misto. O sistema majoritário (de maior votação), pode haver 1º e 2º turno, para eleição do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores. Para ser eleito em 1º turno, faz-se necessário que o candidato tenha 50% mais um voto, dos chamados válidos. Caso isso não ocorra, haverá o 2º turno, em que os candidatos mais bem colocados no pleito disputarão a preferência popular. A eleição do Presidente, Governador e Prefeito implicará na do seu vice, companheiro de chapa. A legislatura do Senado tem duração de oito anos. O Senado Federal, no entanto, renova-se de quatro em quatro anos. Desta forma, alternadamente, um terço do Senado é renovado e nas eleições seguintes, a renovação será de dois terços. Cada Senador escolhe um suplente, fato criticado veementemente por observadores, que vêem a possibilidade de conchavos em que um candidato com expressividade eleitoral, alie-se a um suplente capaz de financiar campanhas grandiosas.<sup>22</sup>

A Constituição estabelece o sistema proporcional, o mínimo e o máximo de deputados para cada unidade da federação. A lei complementar n.º 9.504 de 30/9/1997, em seu artigo 5º determina: “Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.” Admite por força do artigo 6º, as coligações às quais são contados os votos para efeito de proporção.<sup>23</sup> O sistema é proporcional para eleição de Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, o qual vem sendo contestado por muitos, faz com que em alguns lugares o voto do cidadão chegue a valer mais de 20 vezes o de outro. Admite-se ainda, o voto de legenda, ou no partido. O total de votos do partido também pode contribuir para que deputados com votações ínfimas sejam eleitos. Além disso, caso um candidato do partido obtenha uma votação expressiva acima da necessária para obtenção da vaga, os votos excedentes serão convertidos para sua legenda. Exemplo disso ocorreu, nas eleições de 2002, quando o ex-candidato Enéas Carneiro, do extinto partido do PRONA, arrebanhou mais de um milhão de votos, elegendo não só a si mas vários outros candidatos de seu partido, alguns com menos de mil votos recebidos.<sup>24</sup> Os partidos políticos

<sup>21</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 35-64.

<sup>22</sup> WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Sistema eleitoral do Brasil. Disponibilizado no site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_eleitoral\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_eleitoral_do_Brasil), Acesso em 22.01.2009.

<sup>23</sup> RAMOS, Dircêo Torrecillas. Fidelidade partidária, Constituição e sistema eleitoral. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007, Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2323](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2323). Acesso em 21/08/2009.

<sup>24</sup> WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Sistema eleitoral do Brasil. Disponibilizado no site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_eleitoral\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_eleitoral_do_Brasil), Acesso em 22.01.2009.

são fundamentais para o Sistema Eleitoral brasileiro. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, devendo ser observados os seguintes preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral.<sup>25</sup>

A Justiça Eleitoral brasileira implantou, a partir de 1986, grandes modificações, tais como o controle informatizado do cadastro eleitoral, bem como o processamento eletrônico dos resultados dos pleitos, visando ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral e à eliminação de fraudes.<sup>26</sup> No Brasil, a lista é aberta e a urna utilizada é eletrônica, sendo tal urna considerada um grande avanço. Nas eleições brasileiras de 2000, o sistema do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) estava informatizado em todas as regiões do Brasil, com os resultados, mediante a urna eletrônica, em menos de 24 horas, após o início das apurações. Este modelo chamou a atenção em todo o mundo.

Outra inovação tecnológica – eleições biométricas –, podemos citar, pelas eleições municipais brasileiras de outubro de 2008, mediante o projeto-piloto, autorizado a começar em 2008 e, inicialmente, regulamentado pela Resolução do TSE nº 22.688/08, sendo selecionadas para participar três cidades: Fátima do Sul (MS), São João Batista (SC) e Colorado d' Oeste (RO), situadas em diferentes regiões do país, e que realizaram com sucesso as primeiras eleições biométricas brasileiras. O Brasil deu um passo adiante no campo científico ao empregar, em fase experimental, o sistema biométrico de votação, com o objetivo de tornar, ainda, mais seguro o processo democrático. Considerando o êxito de tal medida, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apresentou, recentemente, proposta para aquisição de 100 mil urnas biométricas, adaptadas para reconhecimento datiloscópico (pelas impressões digitais) do eleitor, a serem utilizadas nas próximas eleições.<sup>27</sup>

O governo brasileiro manifestou intenção de investir, no sentido de que até quatro milhões de eleitores estejam cadastrados e prontos para votar no novo sistema de biometria, nas eleições de 2010.<sup>28</sup> De outra face, pondera Gustavo Mormesso de Abreu que “o desafio

---

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª. Ed. Atualizada até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 567-586.

<sup>26</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SANTA CATARINA. Histórico da Justiça Eleitoral no Brasil. Disponibilizado na página do *TRE-SC* ([www.tre-sc.gov.br](http://www.tre-sc.gov.br)), em 2005.

<sup>27</sup> ABREU, Gustavo Mormesso de. Eleições Biométricas no Brasil. Publicado na *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, nº 293, de 31.03.2009, p. 6- 8.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 7.

atual dos programas biométricos realizados em escala governamental consiste em balancear a privacidade da população e a segurança da documentação.”<sup>29</sup> De toda a sorte, é inarredável que este sistema se apresenta como uma tendência global, permitindo um sufrágio mais seguro, mormente, quando há a adequada informação sobre os procedimentos biométricos e do funcionamento, com segurança, desta tecnologia.

### **3.2 ARENA POLÍTICA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA**

A evolução da Justiça Eleitoral brasileira está profundamente relacionada com o direito, a política e a economia. Trata-se de um fenômeno complexo, devendo ser feitas abordagens múltiplas do cenário macro e micropolítico e econômico. No Brasil, fazendo uma avaliação retrospectiva, verificamos que na seara macropolítica há uma crise de identidade ideológica dos Partidos Políticos, carecendo de uma pauta programática realmente diferenciada entre os mesmos. Houve a emergência de um bipartidarismo nacional e uma crise de representatividade da direita fundamentada no clientelismo, décadas atrás, com a proeminência dos Partidos Políticos da ARENA e do MDB e, atualmente, com o protagonismo dos dois grande Partidos Políticos – PT e o PSDB, com PFL (como satélite), coexistindo com um multipartidarismo, numa estabilidade política com dinâmica centrípeta em que não se questionam decisões básicas e sim quem é melhor em garantir o objetivo comum, já que prevalece entre os partidos políticos, em geral, um consenso programático.<sup>30</sup>

A eleição de 2006, demonstra que as oligarquias familiares (principalmente no Nordeste, mas também em outros Estados), virtuais detentoras da política local por décadas, perderam seu acesso ao governo e obtiveram uma soma baixíssima de votos. Em decorrência, os partidos que tradicionalmente representavam a direita – PFL, PP e PTB – reduziram de maneira drástica seus peso e influência tanto na esfera estadual quanto nas esferas federal do Poder Legislativo. Os eleitores brasileiros vivenciam sentimentos ambíguos, de apatia política numa avaliação retrospectiva e, por outro lado, numa visão prospectiva de esperança e confiança no futuro. Há no contexto histórico brasileiro a sempre a necessidade de encontrar um “salvador da pátria”. Neste processo, vivenciamos, ainda, uma série de abusos e mazelas levadas a efeito por políticos experientes ou não, contra os cidadãos brasileiros. Ao mesmo tempo, em que o Congresso Nacional passou a punir seus próprios membros. Nota-se que o

---

<sup>29</sup> ABREU, Gustavo Mormesso de. Eleições Biométricas no Brasil. Publicado na *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, nº 293, de 31.03.2009, p. 7.

<sup>30</sup> ECHEGARAY, Fabián. Eleições no Brasil: a caminho de um sistema político moderno. Disponibilizado no site: [http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes_no_Brasil.pdf). Acesso em 22.01.09.

contexto de eleição mudou no Brasil, diante do enfraquecimento das oligarquias e da direita tradicional, a redução do uso perdulário de recursos públicos por forças locais e a simplificação do quadro partidário a duas grandes forças. Com efeito, verifica-se, um eleitorado brasileiro, na sua maioria, que se recusa, atualmente, a decidir a partir de intercâmbios de favores ou de uma obediência política cega.<sup>31</sup>

No que concerne a arena política nota-se que o Brasil se encontra, na atualidade, em vias de uma maturidade democrática, após um longo período de instabilidade política (golpe militar, início da democratização do país, etc.) e econômica (fenômeno inflacionário, série de reformas econômicas e planos para estabilização da inflação – Plano Cruzado I, Plano Cruzado II, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I, Plano Collor II – no período de 1985 a 1990), os quais geraram reflexos e efeitos econômicos, sociais e políticos, peculiares, na sociedade brasileira.<sup>32</sup> A recuperação da economia iniciou-se no final de 1992, após um grande processo de reestruturação interna das indústrias. Foi fundamental a abertura do mercado brasileiro para produtos importados, a qual obrigou a indústria nacional a investir alto na modernização do processo produtivo, qualidade e lançamento de novos produtos no mercado. As empresas foram obrigadas a investir pesado na automação, havendo crescimento da produtividade. As empresas se tornaram mais competitivas, tanto no mercado interno quanto no mercado externo.<sup>33</sup> O aumento de produtividade foi fundamental para a sobrevivência das empresas, porém para os trabalhadores, houve significativa perda de postos de trabalho, ou seja, com menos funcionários se produziam mais, então aumentou o nível de desemprego no Brasil.<sup>34</sup>

Atualmente, vivemos um período de estabilidade política e econômica que vem se apresentando desde o Governo Fernando Henrique Cardoso e se consolidando no Governo de Lula. Os brasileiros depositaram confiança no Presidente Lula, tanto que o mesmo foi reeleito, pela maioria dos eleitores; numa visão retrospectiva – dos benefícios econômicos obtidos, desde 1994, quando o Plano Real que estabilizou a Economia e gerou uma nítida percepção de ganhos e de perdas sem ele –; e numa avaliação prospectiva, no sentido da esperança de que o Brasil possa crescer tanto economicamente, politicamente, como também

---

<sup>31</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>32</sup> MORAN, Carlos A. Azabache e WITTE, Gilson. A Conceitualização da inflação e uma análise dos planos econômicos brasileiros de 1970 a 1990. *Revista Teor. Evid. Econ.*, Passo Fundo, Ano 1, março de 1993, p. 119-141.

<sup>33</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>34</sup> RUIZ, Manoel. História do Plano Collor. Disponibilizado no *site*: <http://www.sociedadedigital.com.br>, em 22.06.09, às 21:00 horas.



socialmente, mesmo neste momento de crise econômica mundial, visto que há, ainda, no Brasil, grande desigualdade social e um imenso *déficit* de cidadania a ser revertido.<sup>35</sup>

No que tange a participação política no Brasil, verifica-se que há uma polêmica acirrada com relação a abolição do voto obrigatório no Brasil, no entendimento de alguns cientistas políticos, no sentido que reforçaria os elementos de redução da participação política, visto que “tenderia a reduzir a expansão do direito político impulsionada pela Constituição Federal de 1988. Oligarquização e privatismo ganhariam terreno. (...)”<sup>36</sup> As pessoas favoráveis à manutenção do voto obrigatório no Brasil tem como princípio de que o voto seria um dever do cidadão, que o Estado tem que obrigar o cidadão a exercer esse dever e ainda tutelar todos nesse sentido. Outro argumento em favor do voto obrigatório é que, se fosse facultativo, “os pobres deixariam de votar” e “as pressões sobre os eleitores com ‘menos autonomia’ para tutelar seu voto seriam reduzidas por não contar mais com a coação da obrigatoriedade”. Em contrapartida, os defensores do caráter facultativo da votação afirmam que “o voto é um direito do cidadão (...)”<sup>37</sup> Apesar de a corrente que se filie, se pró ou contra o voto obrigatório, temos que o voto representa a expressão mais visível da democracia, onde deve ocorrer o respeito às minorias e a tolerância, aos que não possuem as mesmas oportunidades sociais e econômicas, os quais marcam sua presença e possuem sua voz ativa no jogo político.

Outra importante discussão que está surgindo no cenário nacional brasileiro é a questão do voto facultativo dos presos, inclusive, está sendo objeto de campanha nacional pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) – sendo que o foco da campanha é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 65/03, que dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade –, diante da preocupação com a grave situação do sistema carcerário brasileiro e do interesse em ver cumprido o princípio constitucional do sufrágio universal.<sup>38</sup> A AMB, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), preocupada com o fortalecimento da nossa democracia, apresentou a *Campanha Eleições Limpas: pelo Voto livre e Consciente*, iniciada em 2006, com o objetivo de estreitar os laços entre a Justiça

<sup>35</sup> ECHEGARAY, Fabián. Eleições no Brasil: a caminho de um sistema político moderno. Disponibilizado no site: [http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes_no_Brasil.pdf). Acesso em 22.01.09.

<sup>36</sup> ABRUCIO, Fernando Luiz. De volta à República Velha? Disponibilizado no site: <http://www.espaco-publico.blog.br//p=6373>. Acesso em 22.01.09.

<sup>37</sup> FLEISCHER, David. O Brasil deveria adotar o voto facultativo? Sim. Votar é um direito do cidadão. Disponibilizado no site: <http://www.espaco-publico.blog.br//p=6373>. Acesso em 22.01.09.

<sup>38</sup> AMB. Campanha pelo Voto do Preso. Disponibilizado no site: <http://www.amb.com.br>. Acesso em 22.06.09.

Eleitoral e a Sociedade, estimulando um comportamento ético e fiscalizador do cidadão ao votar. O combate eficaz à corrupção eleitoral, sob todas as formas, não é tarefa que se possa levar adiante sem a colaboração da sociedade. Com esse propósito, a AMB elaborou cartilha com as principais informações que o eleitor precisa saber para assumir uma postura ativa, denunciando as irregularidades eleitorais às autoridades competentes.<sup>39</sup>

No Brasil, com relação as cotas para mulheres no Congresso Nacional, temos um sistema de lista aberta, sendo facultativa essa participação, o que se apresenta como um indicativo importante do número ainda modesto de mulheres no cenário político brasileiro, diferindo da notável participação feminina no Parlamento Argentino, cujo sistema é de lista fechada, com obrigatoriedade da reserva da presença feminina de um mínimo de 30%. Vale registrar que mesmo num sistema de lista fechada, torna-se imperativa a existência da obrigatoriedade de posição competitiva na lista para mulheres, como ocorre na Argentina.

O problema com as cotas, no Brasil, é que, em primeiro lugar, a lista aberta gera uma competição no interior do partido. Em segundo lugar, a cota no Brasil não é obrigatória. Portanto, a lei estabelece que os partidos têm que reservar 30% das vagas para as candidaturas femininas, mas os partidos não têm de preencher essas vagas com mulheres. Ou seja, o partido pode sair com uma lista com menos candidatos e sem nenhuma mulher. Não é obrigatória a cota no Brasil. Terceiro, a lista fechada funciona melhor do que a lista aberta, porque o partido tem condições de controlar a inclusão da mulher na lista.<sup>40</sup>

A experiência latino-americana, notoriamente, demonstra que para ter sucesso o sistema de cotas ou tem de ser acompanhado por uma reforma eleitoral, ou então a própria lei de cotas tem de criar mecanismos compensatórios para diminuir o prejuízo causado pelo sistema eleitoral sobre as candidaturas femininas. Existe uma disputa entre os defensores das cotas. Por lado, as mulheres que chegam ao poder com a cota têm, segundo alguns, de estar comprometidas com a questão da mulher. De toda sorte, verifica-se que a eficácia do uso de cotas de participação política feminina depende das instituições eleitorais e do compromisso

---

<sup>39</sup> AMB. Campanha Eleições Limpas: pelo Voto Livre e Consciente. Disponibilizado no *site*: <http://www.amb.com.br/eleicoeslimpas/>. Acesso em 23.07.09.

<sup>40</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos / Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Argentina é destaque pela participação política das mulheres no Parlamento. Disponível em: <[http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/\\_noticias2008/\\_noticiasDezembro/\\_not...](http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/_noticias2008/_noticiasDezembro/_not...)>. Acesso em 12.08.2009.

partidário. Logo, se o objetivo do legislador ou do líder político é de aumentar a presença das mulheres no parlamento, a mera criação de uma lei de cotas não é suficiente.<sup>41</sup>

### 3.3 O SISTEMA ELEITORAL ARGENTINO

A Argentina adotou a forma de governo republicana. O Sistema de governo é o Presidencialista. O artigo 1º da Constituição da Nação Argentina dispõe que “La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, (...)”. O artigo 14 estabelece o Princípio da soberania do povo.<sup>42</sup> O sistema de governo argentino está previsto no referido artigo 22 da Constituição da Nação Argentina, ao estabelecer que “El pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución. (...)”<sup>43</sup> Trata-se de uma democracia representativa eleita pelos constituintes como forma de expressão da soberania popular. O artigo 33, em sintonia com os referidos artigos, especialmente o art. 22 da CN da Argentina, dispõe sobre direitos implícitos amparados por aquela Constituição, decorrentes do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo.<sup>44</sup>

O Sistema Eleitoral é misto e está normatizado através da Constituição Nacional Argentina e pelo seu Código Eleitoral. Os partidos Políticos são considerados instituições fundamentais para a democracia. A candidatura pertence ao partido. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República é baseada no sistema majoritário de base mínima. O voto é universal, secreto e obrigatório a partir dos 18 anos. As eleições são diretas com eventual 2º turno, com lista partidária fechada e bloqueada. A urna é manual. Mario Justo López, em seu Manual de Direito Político, descreve a política e os partidos como fato constante ao afirmar que “La faz ‘agonal’ explica la existencia de los partidos como hecho social constante e histórico que se repite continuamente.”<sup>45</sup> A Lei Orgânica dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral estabelecem a regulamentação das eleições internas. O Art. 38 da Constituição da Nação Argentina dispõe sobre os Partidos Políticos como instituições fundamentais para o Sistema democrático.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>42</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994.* 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p.51.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 114.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 139.

<sup>45</sup> LÓPEZ, Mario Justo. *Manual de Derecho Político.* Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005, p.163-164.

<sup>46</sup> ARGENTINA, *Constitución de la Nación.* Buenos Aires: Sainte Claire, Santiago del Estero 532/540 (1075), p. 7.

Entre os sistemas idealizados para aplicar a representação proporcional, foi o do belga Víctor D'Hondt, utilizado na Argentina. Este sistema, data de 1878, e leva o nome do matemático que lhe propôs. Tem sido utilizado em várias nações e foi aplicado em 1957, na Argentina, para a eleição de constituintes e nas eleições de deputados nacionais de 1963 e até o presente momento. O sistema proporcionalista outorga a cada partido político um número de representantes que guarda relação com os votos obtidos na eleição. Trata que o governo seja uma imagem do corpo eleitoral, um espelho donde se reflète com a maior fidelidade possível a vida política do país, com suas tendências e opiniões. Zarini afirma sobre o sistema, de representação proporcional, de Víctor D' Hont, que

Los sostenedores de este sistema se apoyan, entre otras, en las siguientes razones: a) responde a un criterio de justicia electoral, en cuanto tiende eficazmente a otorgar a cada partido político una representación que corresponda a su importancia; b) vela por mayorías y minorías políticas, reconociendo los votos que obtienen tanto unas como otras; e) evita el abstencionismo, la indiferencia cívica y estimula la concurrencia a los comicios, al reconocer eficacia a la totalidad de los sufragios; d) promueve la actuación de los partidos políticos y eleva el nivel de las luchas cívicas, y e) constituye una consecuencia del sufragio universal y una de las bases de la organización democrática, evitando toda representación parcial o desigual del cuerpo de electores o votantes.<sup>47</sup>

As objeções ao referido sistema de Víctor D`Hont são as seguintes:

a) la aplicación del sistema requiere técnicas y métodos complicados que, al no ser comprendidos por todos os electores, pueden provocar el desinterés y el abstencionismo; b) impide o dificulta la formación de una mayoría parlamentar estable; c) conspira contra una legislación homogénea por la variada composición del órgano legislativo, y d) interesa más decidir y legislar con unidad, que reproducir en el Congreso la compleja y distinta constitución del cuerpo electoral.<sup>48</sup>

O sistema proporcional de Víctor D' Hont é de lista. Na Argentina são os partidos políticos que indicam os candidatos. A reforma constitucional de 1994 introduziu o novo artigo 38, referente aos Partidos Políticos, estabelecendo ali que os mesmos possuem competência para a postulação de candidatos. Houve um caso conhecido, o Prof. Miguel Padilla, da Faculdade de Direito da UBA, queria ser candidato independente a Deputado. Não conseguiu. Naquela oportunidade, se reconheceu que

---

<sup>47</sup> ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004, p. 224-225.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 225.

el artículo da Constitución dejaba una fórmula abierta a distintos sistemas posibles, pero em determinado momento su determinación y regulamentación formaba parte de la zona de reserva legal del Congreso y no de los jueces.<sup>49</sup>

Esta “zona de reserva legal” deve ser reservada ao legislador sob pena de desbordar aos limites da separação de poderes e, ainda, oscilar ente a “judicialización de la política” e a “polititización de la justicia.”<sup>50</sup>

A reforma constitucional de 1994 instaurou o sistema maioritário de pluralidade com base mínima, para eleger presidente e vicepresidente da Nação. Cuida-se de uma variante do *ballotage* que foi introduzido com êxito na Constituição Francesa da V República, a partir de 1958. “Un Sistema de mayoría absoluta con doble vuelta.”<sup>51</sup> Alberto R. D. Via assevera, que

Desde que el sistema de doble vuelta se estableció en la reforma de 1994 no ha podido comprobarse su plena utilidad para conformar mayoría en una segunda vuelta. En la elección del año 2003 el candidato que ganó la primera ronda renunció a participar de las segunda cuando supo en las encuestas que perdería. La cuestión no fue planeada ante los estrados judiciales; pero en orden a los precedentes existentes, quedó pendiente el planteo sobre su obligatoriedad, ya que el presidente Kirchner resultó proclamado con una escasa mayoría del 22% de los sufragios afirmativos válidamente emitidos.<sup>52</sup>

A tendência ao pluripartidarismo se observa – em transformação – nas eleições nacionais em distritos grandes, toda vez que a aplicação da fórmula D’ Hont de representação proporcional, varia consideravelmente em relação ao tamanho dos distritos, como na Província de Buenos Aires que renova 35 deputados cada biênio, ou a Província de Terra do Fogo, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul, que somente renovam 2 ou 3 cargos por turno, conforme o caso. Alberto Ricardo Dalla Via destacava, em 2007, que

La aplicación de la fórmula proporcional en los distritos grandes ha dado lugar a la conformación de otras fuerzas, de manera que la UCEDE o el PREPASO, en su tiempo, contribuyeron a la articulación de un debate democrático más amplio, del mismo modo en que hoy lo hacen, por ejemplo, el ARI, PRO y RECREAR.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> VIA, Alberto Ricardo Dalla. Los Sistemas Electorales en la Argentina. La Ley, Buenos Aires, Año LXXI, n. 246, 2007, p. 3.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 2.

<sup>51</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>52</sup> VIA, Alberto Ricardo Dalla. Los Sistemas Electorales en la Argentina. La Ley, Buenos Aires, Año LXXI, n. 246, 2007, p. 2.

<sup>53</sup> *Idem, Ibidem*.

### 3.4 ARENA POLÍTICA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL ARGENTINA

Em um contexto de transformações radicais, no âmbito econômico e de crise social, verifica-se a influência de tais fatores no formato que vem assumindo os mapas político-partidários na Argentina e no Brasil após o período ditatorial. Nesse panorama, pode-se observar os graus de fragmentação e os níveis de volatilidade eleitoral alcançados, assim como pode-se analisar o crescimento da abstenção eleitoral. É importante perceber as consequências que a desestruturação social podem gerar no sistema político de tais países. Analisar esses efeitos sobre a dinâmica política, que exercem, na medida dos retrocessos e nas conquistas sociais dos setores populares se refletem no processo político e mais especificamente na dinâmica eleitoral, como o recorte dos direitos mais elementares tendo consequências também no que se refere as atitudes frente as eleições para escolher os representantes. Assim, a partir da análise de tais fenômenos pode-se avaliar a trajetória política destes países desde a restauração das instituições democráticas até o presente.

A fracionalização partidária e a variação das preferências eleitorais, e o aumento das taxas de ausências, podem dificultar na medida das perspectivas para a construção de uma democracia substantiva nesta parte do continente. A atomização da oferta partidária, a queda dos níveis de presença nos comícios e a errática mutação das preferências dos votantes, seriam sintomas evidentes da severa desestruturação social e consequente apatia e desinteresse pela política que sofrem as massas na Argentina e no Brasil. A existência de um sistema político partidário sólido, consolidado e com fortes raízes sociais é de fundamental importância para o bom funcionamento das instituições políticas e do aprofundamento da democracia. Se concebemos os partidos políticos como atores protagonistas essenciais na seara política, não somente como veículos de acesso aos cargos públicos mais também como indispensáveis canalizadores das demandas e aspirações da cidadania, formadores e clarificadores de opiniões, configuradores dos horizontes coletivos e agentes de socialização política, devemos convir que sua fragmentação não pode mais afetar severamente as possibilidades de uma democracia mais participativa, ampla e comprometida nestes países (Argentina e Brasil).<sup>54</sup>

Difícilmente um regime democrático pode se sustentar em médio e longo prazo em uma sociedade cada vez mais injusta e desigual, onde as brechas não param de crescer. As consequências imediatas da pobreza do distanciamento social sobre o sistema político nestes

---

<sup>54</sup> VITULLO, Gabriel E. Participación electoral, comportamiento político y desestructuración social en Argentina y Brasil. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/levy/vitullo.pdf>. Acesso em 22.01.2009. p. 223.

países, modifica o comportamento político eleitoral nos lugares onde a exclusão (ou falta de cidadania) se estende com maior velocidade, como cresce a indiferença pela coisa pública nos lugares onde as condições básicas para uma vida digna se vai deteriorando de forma mais acentuada e polarização social tem contribuído para uma trajetória mais errática e incoerente de votos em certos setores da população, em um aumento de voto em branco e nulo ou, inclusive, diretamente, a ausência dos votantes nas urnas. Ao não existir uma proposta coerente e autenticamente radical que faça frente ao discurso hegemônico, as grandes massas tomaram cada vez mais distância da política. O processo de exclusão econômica e social se expressa também em termos de marginalização ou descrença em relação ao mundo político e insatisfação da própria democracia. A democracia nesta parte do continente, perde dramaticamente sua substância.<sup>55</sup>

Na arena política Argentina percebe-se a fragmentação partidária dos partidos políticos PJ (Partido Justicialista), UCR (Unión Cívica Radical), FrePaSo (Frente País Solidário) e Ar (Acción para la República), onde há uma fragilidade da oferta partidária e, com partidos que não apresentam pauta programática realmente diferenciada. Decorrendo uma volatilidade eleitoral com a frequência de votos brancos e nulos, sem falar nas abstenções nas votações demonstrando apatia política e desmotivação eleitoral.

Verifica-se um quadro de pulverização institucional eleitoral que vem sendo recorrente na Argentina, Venezuela, Uruguai e no Peru, diferindo do Brasil, com a emergência de um bipartidarismo (PT e PSDB) coexistindo com um multipartidarismo. De outra face, verifica-se, também a existência do fenômeno do clientelismo que vem ocorrendo nos Sistemas Eleitorais supramencionados. Atualmente, a Argentina, pela primeira vez em sua história, tem uma mulher na Presidência da República, Cristina Kirchner, eleita democraticamente para o cargo em 2007. Fato que a diferencia de outras mulheres que chegaram próximo ao cargo ou ocuparam por pouco tempo. Respectivamente, Eva Perón, na década de 50, quase foi vice na chapa do marido, Juan Domingo Perón, que disputava as eleições presidenciais; e Maria Estela Martínez, Isabelita Perón, segunda mulher de Perón e vice-presidente, que ocupou a presidência de 1974 a 1976, com a morte do marido, logo foi deposta pelos militares dando início à ditadura militar na Argentina. Neste momento, a Presidenta da Argentina Cristina Kirchner, em meio a um Congresso bastante dividido, terá o desafio de governar, nos próximos dois anos com minorias – o que a obrigará a negociar,

---

<sup>55</sup> VITULLO, Gabriel E. Participación electoral, comportamiento político y desestructuración social en Argentina y Brasil. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/levy/vitullo.pdf>. Acesso em 22.01.2009. p. 224-226.

permanentemente, tendo em vista a renovação de metade da Câmara dos Deputados e de um terço do Senado. Vale lembrar, que ambas as casas (Câmara e Senado), estavam dominadas pelos aliados do governo, os peronistas do Partido Justicialista.<sup>56</sup> No que concerne a participação eleitoral, verifica-se dentre outros aspectos que a Argentina é o país da América Latina mais bem colocado no *ranking*, que mede a participação das mulheres nos parlamentos no mundo, segundo a União Interparlamentar, disponível no *site* [www.maismulheresnoperbrasil.com.br](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br). A Argentina foi o primeiro país na América Latina a introduzir o sistema de cotas. A presença feminina no Congresso Nacional Argentino é de 40%. Isto, deve-se ao sistema de cotas argentino, com lista fechada e obrigatória, o que deveria ser seguido pelo Brasil. Com efeito, é fato notório, que nos países onde têm sido adotadas, as cotas aumentaram a participação nos espaços de poder. Na Argentina, no Congresso, a participação de mulheres passou de 6% para 40% depois das cotas.<sup>57</sup>

O destaque da Argentina quanto à participação política das mulheres também tem relação com a implementação do sistema de cotas no país em 1991. Foi o primeiro país na América Latina a introduzir na Constituição a obrigatoriedade de um mínimo de 30% de presença feminina e masculina nas eleições.<sup>58</sup> Na Argentina há obrigatoriedade de cotas, com sanções aos partidos que não cumprem a lei, de reserva de 30% em listas fechadas com alternância de nomes femininos e masculinos.<sup>59</sup> Lembra Mala Htun, que “a experiência de outros países revela a importância do compromisso de boa-fé das cúpulas partidárias. Na Argentina, as ativistas femininas forçaram o compromisso com os partidos.”<sup>60</sup> Lá, uma combinação de listas partidárias fechadas e a obrigatoriedade de posicionamento competitivo entre outros fatores criaram as condições favoráveis para a eficácia do sistema de cotas.<sup>61</sup> Observa-se que na maioria dos países, a perversa combinação do sistema de lista aberta, a inexistência de obrigatoriedade de posicionamento competitivo e o pequeno tamanho da circunscrição eleitoral reduz significativamente a eficácia de uma política de cotas.

<sup>56</sup> VAZ, Viviane. *Eleições na Argentina*. Correio Braziliense, p. 24, Brasília, 28.06.09.

<sup>57</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos / Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Argentina é destaque pela participação política das mulheres no Parlamento. Disponível em: <[http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/\\_noticias2008/\\_noticiasDezembro/\\_not...](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/_noticias2008/_noticiasDezembro/_not...)>. Acesso em 12.08.2009.

<sup>58</sup> HTUN, Mala. A Política de cotas na América Latina. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewRST/9704/8911>>. Acesso em 13.08.2009.

<sup>59</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos / Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Argentina é destaque pela participação política das mulheres no Parlamento. Disponível em: <[http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/\\_noticias2008/\\_noticiasDezembro/\\_not...](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/_noticias2008/_noticiasDezembro/_not...)>. Acesso em 12.08.2009.

<sup>60</sup> HTUN, Mala. A Política de cotas na América Latina. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewRST/9704/8911>>. Acesso em 13.08.2009.

<sup>61</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos/Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Argentina é destaque pela participação política das mulheres no Parlamento. Disponível em: <[http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/\\_noticias2008/\\_noticiasDezembro/\\_not...](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/_noticias2008/_noticiasDezembro/_not...)>. Acesso em 12.08.2009.



## CONCLUSÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu eleições diretas com dois turnos para a presidência, os governos estaduais e as prefeituras. Também mantém o voto facultativo aos analfabetos e aos jovens a partir dos 16 anos. O texto constitucional trouxe diversos avanços como a garantia dos direitos humanos contra a arbitrariedade do Estado, a proibição da tortura, o fim da censura, a igualdade de direitos entre homens e mulheres. A nova Carta, também, transformou o racismo em crime. A Constituição de 1988 acabou transformando-se em um dos símbolos da expectativa dos brasileiros por dias melhores. Após 29 anos com eleições presidenciais indiretas, somente em 1989 o brasileiro voltou a escolher pelo voto direto o presidente da República. O Brasil consolidava de vez a democracia. A eleição foi a mais concorrida da história da República. Collor venceu o segundo turno das eleições. Seu governo foi marcado pelo confisco do saldo das cadernetas de poupança, das contas-correntes e demais investimentos. Além do descontentamento da população, o governo foi abalado por uma série de escândalos e denúncias de corrupção, que provocaram a abertura de um processo de *impeachment* em 1992. O ex-Presidente Collor foi substituído sem derramamento de sangue, golpe militar ou qualquer tipo de violência. Foi um processo pela via legal e demonstrou amadurecimento do povo e dos políticos brasileiros, o que foi importante para a América Latina.

Em 1993 houve o plebiscito no qual foi decidida a forma e o sistema de governo. A monarquia e o parlamentarismo foram descartados pela maioria da população, que votou pela manutenção da República e do presidencialismo. O debate sobre amplas reformas econômicas e sociais eram constantes nas campanhas eleitorais de 1994, ano em que foi aprovada a emenda que reduziu o mandato presidencial de cinco para quatro anos. Atualmente, vivemos um período de estabilidade política e econômica que vem se apresentando desde o Governo Fernando Henrique Cardoso e se consolidando no Governo de Lula. A década de 90 trouxe uma grande novidade na história do voto no Brasil – as urnas eletrônicas. Em 1996, elas foram usadas pela primeira vez nas eleições municipais e, em 2000 foram introduzidas em todo o País. Essa nova experiência trouxe mais confiabilidade ao processo eleitoral, reduziu significativamente ou praticamente eliminou a ocorrência de fraudes. Outra inovação tecnológica, no cenário eleitoral brasileiro foram as eleições biométricas – as eleições municipais de outubro de 2008, mediante o projeto-piloto, sendo selecionadas para participar três cidades, que realizaram com sucesso as primeiras eleições biométricas brasileiras. O Brasil deu um passo adiante no campo científico ao empregar, em

fase experimental, o sistema biométrico de votação, com o objetivo de tornar, ainda, mais seguro o processo democrático. Hoje, há um consenso entre os historiadores e as autoridades ligadas à questão eleitoral de que o sistema brasileiro é um dos mais avançados do mundo. Um exemplo disso é que observadores dos Estados Unidos vieram ao Brasil para aprender sobre o voto eletrônico. Ainda assim, o Legislativo brasileiro estuda uma série de mudanças para aprimorar o sistema, entre elas, a fidelidade partidária e o financiamento público das campanhas. Verifica-se a necessidade de uma reforma no sistema eleitoral brasileiro. Deve ser mais coerente, justo e atender às necessidades peculiares do País.<sup>62</sup>

A crise das democracias Argentina e Brasileira encontra seus reflexos, dentre outras coisas, na abstenção eleitoral crescente, no aumento da apatia, da frustração ou do desencanto e em consideráveis déficits de participação política e social. Vários setores da população desses países passam a ter a percepção da democracia como uma formalidade cada vez mais vazia. Para muitos a política é sentida como algo cada vez mais distante de suas vidas cotidianas, o que leva ao ceticismo e a apatia reinantes. A crise social leva a fragmentação dos cimentos do sistema democrático. A democracia exige a mais absoluta e decidida participação das grandes massas populares nos assuntos públicos, e o crescimento do ausentismo e a expansão do voto branco não podem mais que aumentar a preocupação com relação a qualidade das democracias realmente existentes nesses países.<sup>63</sup> Frente a sentimentos de impotência generalizados, frente a aparente impossibilidade de modificar e a aparente falta de alternativas, a democracia vê retirada sua legitimidade popular. A fragmentação das tradições e das fronteiras ideológicas e programáticas dos partidos, manifestando em crescentes índices de volatilidade ou flutuação eleitoral, e a queda nos níveis de participação, insidem claros sinais de alarme sobre o futuro da vida democrática por estas latitudes. Com efeito, a desestruturação social exerce uma grande influência sobre o sistema político no Brasil e na Argentina. De outra face, concordamos com Alberto Ricardo Dalla Via quando afirma sobre os Sistemas Eleitorais que “No hay ningún sistema electoral inocente; todos favorecen y perjudican a alguien; es decir, el mejor sistema electoral depende de cada realidad y conveniência política.”<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> RAMOS, Dircêo Torrecillas. Fidelidade partidária, Constituição e sistema eleitoral. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007, Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2323](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2323). Acesso em 21/08/2009.

<sup>63</sup> VITULLO, Gabriel E. Participación electoral, comportamiento político y desestructuración social en Argentina y Brasil. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/levy/vitullo.pdf>. Acesso em 22.01.2009. p. 244.

<sup>64</sup> VIA, Alberto Ricardo Dalla. *Los Sistemas Electorales en la Argentina*. La Ley, Buenos Aires, Año LXXI, n. 246, 2007, p. 3.

## REFERÊNCIAS

ABREU. Gustavo Mormesso de. Eleições Biométricas no Brasil. Publicado na *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, nº 293, de 31.03.2009, p. 6-8.

ABRUCIO. Fernando Luiz. De volta à República Velha? Disponibilizado no *site*: <http://www.espacopublico.blog.br//p=6373>. Acesso em 22.01.09.

AMB. Campanha pelo Voto do Preso. Disponibilizado no *site*: <http://www.amb.com.br>, em 22.06.09.

\_\_\_\_\_. Campanha Eleições Limpas: pelo Voto Livre e Consciente. Disponibilizado no *site*: <http://www.amb.com.br/eleicoeslimpas/>. Acesso em 23.07.09.

ARGENTINA. CODIGO ELECTORAL NACIONAL. Disponível em: < <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19442/texact.htm> >. Acesso em 02 jun. 2009. \_\_\_\_\_ . *Constitución de la Nación*. Buenos Aires: Sainte Claire, Santiago del Estero 532/540 (1075).

CHAMON, Omar. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Método, 2008.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. O MERCOSUL e as eleições na Argentina, no Chile e no Uruguai - (Carta Internacional nº 85 - ano VIII - março de 2000. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/discsg/2000/3148.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2009.

DIVITO, Miguel Ángel. *Constitución de la Nación Argentina*. 5ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2007.

ECHEGARAY, Fabián. Eleições no Brasil: a caminho de um sistema político moderno. Disponibilizado no *site*: [http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.marketanalysis.com.br/arquivos-download/biblioteca/Eleicoes_no_Brasil.pdf). Acesso em 22.01.09.

FLEISCHER. David. O Brasil deveria adotar o voto facultativo? Sim. Votar é um direito do cidadão. Disponibilizado no *site*: <http://www.espacopublico.blog.br//p=6373>. Acesso em 22.01.09.

FRAGA, Rosendo. La debilidad del sistema político argentino. Disponível em: < [http://www.nuevamayoria.com/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1363&Itemid=39](http://www.nuevamayoria.com/index.php?option=com_content&task=view&id=1363&Itemid=39)>. Acesso em 02 jun. 2009.

HTUN, Mala. A Política de cotas na América Latina. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewRST/9704/8911>>. Acesso em 13.08.2009.

LÓPEZ, Mario Justo. *Manual de Derecho Político*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005.

MORAN, Carlos A. Azabache. WITTE, Gilson. A Conceitualização da inflação e uma análise dos planos econômicos brasileiros de 1970 a 1990. *Teor. Evid. Econ.*, Passo Fundo, Ano 1, março de 1993, p. 119-141.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª. Ed. Atualizada até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n° 60, nov. 2002, disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>, Acesso em 22.01.2009.

PAULO, Vicente. Marcelo Alexandrino. *Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Fidelidade partidária, Constituição e sistema eleitoral. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007, Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2323](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2323). Acesso em 21/08/2009.

RUIZ, Manoel. História do Plano Collor. Disponibilizado no site: <http://www.sociedadedigital.com.br>. Acesso em 22.06.09.

SECCHI, Pablo. Viejos y eternos desafíos ante el financiamiento político. Disponível em: <[http://argentinaelections.com/2009/05/viejos\\_y\\_eternos\\_desafios\\_ante.php](http://argentinaelections.com/2009/05/viejos_y_eternos_desafios_ante.php)>. Acesso em 02 jun. 2009.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos / Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Argentina é destaque pela participação política das mulheres no Parlamento. Disponível em: <[http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/\\_noticias2008/\\_noticiasDezembro/\\_not...](http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/_noticias2008/_noticiasDezembro/_not...)>. Acesso em 12.08.2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SANTA CATARINA. *Histórico da Justiça Eleitoral no Brasil*. Disponibilizado na página do TRE-SC ([www.tre-sc.gov.br](http://www.tre-sc.gov.br)), em 2005.

VAZ, Viviane. Eleições na Argentina. *Correio Braziliense*, Brasília, 28.06.09, p. 24.

VIA, Alberto Ricardo Dalla. Los Sistemas Electorales en la Argentina. *La Ley*, Buenos Aires, Ano LXXI, n. 246, 2007, p. 1-4.

VITULLO, Gabriel E. Participación electoral, comportamiento político y desestructuración social en Argentina y Brasil. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/levy/vitullo.pdf>>. Acesso em 22.01.2009.

ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y concordada. Texto según reforma de 1994*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Astrea. 2004.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Sistema eleitoral do Brasil. Disponibilizado no site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_eleitoral\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_eleitoral_do_Brasil), Acesso em 22.01.2009.

WINOKUR, Pablo. ¿Reformar el sistema electoral argentino?. Disponível em: <<http://opinionsur.org.ar/joven/Reformar-el-sistema-electoral>>. Acesso em 02 jun. 2009.